



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo nº. 26020001/25

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO /PREGOEIRO

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A
REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO POR INTERESSE PÚBLICO”**

I- RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Salinópolis deflagrou processo licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIALIZADOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALINÓPOLIS/PA – SEMUSS

Pelo motivo, o Agente de contratação/ pregoeiro encaminhou pedido sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório, justificou que o processo supracitado teve abertura do certame no dia 25 de abril de 2025 as 09h, iniciando sua fase de lances, todavia, nesta etapa o agente de contratação pode somente acompanhar. Ocorre que, o G9 teve paralisação pelo sistema e ficou aguardando reabertura ou encerramento, em virtude da alta demanda de processos esta situação ficou parada até o dia 30 de abril, quando foi identificada, visando dar continuidade no processo, as 19h:27m do dia 30/04/2025 foi enviado mensagem no chat agendando abertura para o dia 02/05/2025 as 9h, tal abertura não ocorreu. Todavia, o G9 teve reabertura da fase de lances as 17h:25m do dia 02/05/2025, e a sessão foi suspensa as 18h:27m e reabertura agendada para 09h do dia 05/05/2025, cabe ressaltar que nesta fase o sistema abre automaticamente para lances se houver lances



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

para disputa, e foi assim que procedeu o sistema com a abertura automática as 8h do dia 05/05/2025 fins. Que para nenhum licitante ser prejudicado, irá revogar o certame, assim, garantindo a lisura do pleito

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III- FUNDAMENTAÇÃO:

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade técnica. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da auto-tutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 71 da Lei 14.133, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-lo

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Todavia, evidente a existência de fato posterior seja a, que foi cadastrado de forma irregular o quantitativo, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 71 da Lei 14.133.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 71 da lei nº 14.133". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela revogação do pregão 90003/2025-SRP sob análise, por evidente interesse público, consoante as informações trazidas pelo pregoeiro/ agente de contratação em anexo, como a justificativa e o termo de revogação.

É o Parecer.

Salinópolis-PA, 07 de Maio de 2025.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.